

REGULAMENTO
DE
TRAMITAÇÃO
LIMINAR

Nos termos dos Estatutos do Partido Socialista *“A pena de expulsão por integração em listas contrárias à orientação definida pelos órgãos competentes, independentemente da qualidade do militante, é aplicada pela Comissão Nacional de Jurisdição em processo, com tramitação própria, instaurado por sua iniciativa ou a comunicação de qualquer órgão do Partido”* (artº 13º nº4).

A aprovação do processo de tramitação própria é da competência da Comissão Nacional mediante proposta da Comissão Nacional de Jurisdição (artº13nº5).

Assim, em reunião realizada em 6/12/2018, delibera a Comissão Nacional de Jurisdição aprovar e colocar à apreciação da Comissão Nacional a tramitação processual de um processo liminar de expulsão (PLE) a reger-se pelo seguinte articulado.

Artigo 1º

(Objeto)

1. O presente regula a tramitação processual do processo disciplinar do qual resulte a aplicação de pena de expulsão por verificação de falta grave que consiste em integrar listas contrárias à orientação definida pelos órgãos competentes do Partido, inclusive, nos atos eleitorais em que o PS não se faça representar.
2. A instauração do processo determina a suspensão automática e imediata de todos os direitos e deveres de militante até ao trânsito de decisão final.
3. Constitui peça essencial e requisito de aplicabilidade do processo a cópia do edital ou certidões do tribunal ou certidões emitidas pelas autarquias nas quais conste de forma clara e legível o nome do militante bem como os elementos de identificação da lista.
4. A aplicação da pena de expulsão exige deliberação tomada pela maioria dos votos dos membros da Comissão de Jurisdição Nacional de Jurisdição.

Artigo 2º

(Início do processo)

1. O procedimento disciplinar inicia-se oficiosamente ou mediante participação de órgão ou filiado do Partido no pleno gozo dos seus direitos, tendo sempre como base cópia do edital ou certidões do tribunal ou certidões emitidas pelas autarquias nas quais conste de forma clara e legível o nome do militante bem como os elementos de identificação da lista.

2. Não há lugar à abertura de instrução, dando o documento presente nos termos do número anterior imediatamente lugar à elaboração de um despacho de acusação.

Artigo 3º
(Despacho de acusação)

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados, localizados no tempo em que ocorreram e acompanhados do respetivo edital ou de certidões emitidas pelo tribunal ou autarquias.
2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio do militante constante do ficheiro nacional.
3. Devolvida, por qualquer razão, a notificação feita no número anterior, é a mesma repetida através de correio registado simples, e considera-se validamente efetuada, para todos os efeitos, no dia quinto dia útil posterior ao seu envio.

Artigo 4º
(Prazo para a defesa)

1. O prazo para a defesa é de dez (10) dias úteis.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou nas regiões autónomas, o prazo para defesa é de trinta (30) dias úteis
3. O prazo para a defesa é perentório,

Artigo 5º
(Da defesa)

1. A defesa, que revestirá a forma escrita, deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentem.
2. A força probatória do documento constante do processo só pode ser ilidida com base na sua falsidade, a arguir pela defesa.

Artigo 6º
(Relatório Final)

O Relator elabora um relatório final completo e conciso onde constem os factos imputados, a qualificação e gravidade da falta e a proposta de sanção.

Artigo 7º
(Julgamento)

1. Concluído o relatório final, o Relator ordenará que o processo fique patente na secretaria, para vistos dos membros da Comissão Nacional de Jurisdição.
2. Decorridos os prazos de vistos, a Comissão, nos dez (10) dias seguintes, procederá ao julgamento, proferindo o acórdão, que deverá ser fundamentado e assinado pelos membros que o votaram.
3. Os votos de vencido serão fundamentados.

Artigo 8º
(Notificação da decisão)

1. acórdão final será notificado ao arguido e ao participante.
2. A sanção aplicada será enviada ao Departamento Nacional de Dados, logo que transitados em julgado dos respetivos acórdãos.

Artigo 9º
(Norma transitória)

O presente aplica-se a todos os processos de expulsão não prescritos, com o mesmo objeto e independentemente da fase em que se encontrem, sem prejuízo da faculdade de aproveitamento de atos e diligências cuja repetição se revele inútil ou dilatária.